



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Pregão 56/2022

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por MISTER SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 29.220.085/0001-03 (fls. 867/884), a qual aduz, em suma, que foi vencedora dos lotes 3 e 7 do pregão de número em epígrafe, oportunidade em que ofereceu o menor preço; ato contínuo, instada, apresentou toda a documentação necessária para o regular andamento do processo licitatório, qual seja, documentação da qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica financeira; aduziu, ainda, que apresentou as planilhas de composição de todos os custos dos lotes os quais sagrou-se vencedora; porém, quando do fechamento da planilha de composição de custos após a disputa, os valores apresentados pela Recorrente ficaram acima do valor do lance, no entanto, conforme suas próprias palavras, “abaixo dos valores dos concorrentes, mesmo assim, oferecendo economicidade à Administração.”

Diante da divergência dos valores, o Sr. Pregoeiro desclassificou a Recorrente, razão pela qual, interpôs o presente recurso.

Devidamente intimadas, as demais interessadas não apresentaram contrarrazões.

Em suma, os fatos.

Compulsando as razões da recorrente, o recurso interposto não merece provimento.

A discussão vertida na lide diz respeito ao descumprimento de exigências constante em edital relativamente à planilha de custos da proposta declarada vencedora.

É certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

No caso dos autos, a Recorrida não atendeu as especificações contidas no edital, o que se pode atestar, inclusive, pela sua própria manifestação, onde confessou que após sagrar-se vencedora dos lotes 3 e 7, apresentou planilha de custos com valores maiores daqueles ofertados inicialmente, o que fere, inclusive, a própria competitividade entre os participantes.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

A recorrente foi vencedora do lote 3, oportunidade em que apresentou valor mensal de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais), todavia, apresentou planilha de custos com valor mensal de R\$ 3.494,15 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos); lado outro, foi vencedora do lote 7 e apresentou valor mensal de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), tendo apresentado, posteriormente, planilha com o valor mensal de R\$ 3.444,21 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Neste aspecto, a informação que a Recorrente transmite é que o valor mensal por ela apresentado nas propostas é inexequível, já que não manteve o mesmo valor quando da apresentação das planilhas de custos.

Calha vincar, que a atitude da Recorrente beira a má-fé, já que, além de não honrar com o valor da sua proposta, sua atitude fez com que os demais participantes deixassem de apresentar valores menores e mais vantajosos para a administração, em flagrante afronta ao princípio da competitividade, o que é combatido, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta forma, a Administração Pública não pode aceitar valores diversos dos que constaram na proposta da Recorrente, o que, caso ocorra, compromete inúmeros princípios informadores e norteadores da licitação e do Direito Administrativo.

Deve-se observar, também, o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 37, *caput*, e inciso XXI da CF, pois em aceitando o recurso interposto, a Administração estaria conferindo tratamento diferenciado ao Recorrente, o que é vedado.

POSTO ISSO, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 10 de agosto de 2022.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal